



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Processo nº 21176/2025 Objeto: Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho

I – RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Oséias Carvalho Rodrigues – CNPJ 31.459.276/0001-66**, que questiona a aglutinação, em lote único, dos serviços de Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional previstos no edital, alegando violação aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, conforme Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Da tempestividade e legitimidade** Reconhece-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legítima, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Da alegação de aglutinação indevida** O impugnante sustenta que os serviços licitados pertencem a áreas técnicas distintas, vinculadas a conselhos profissionais diversos (CREA/CONFEA e CRM/CFM), o que inviabilizaria sua contratação conjunta.

Todavia, a Administração entende que a **execução integrada** dos programas de saúde ocupacional e segurança do trabalho é **necessária e vantajosa**, pois:

- Os programas **PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT** são interdependentes e exigem acompanhamento conjunto para garantir coerência técnica e efetividade.
 - A contratação em lote único **reduz custos administrativos**, evita duplicidade de relatórios e assegura maior eficiência na gestão da saúde e segurança dos servidores.
 - A prática já foi adotada em certames anteriores, sem qualquer questionamento ou prejuízo à competitividade, havendo ampla participação de empresas habilitadas.
- 3. Do princípio da competitividade** A Lei nº 14.133/2021 (art. 40, V, “b”) prevê o parcelamento do objeto **sempre que técnica e economicamente viável**. No presente caso, a Administração avaliou que o parcelamento **não traria ganhos**, mas sim riscos de fragmentação contratual, aumento de custos e dificuldades de integração entre fornecedores distintos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Portanto, a manutenção do lote único **não restringe indevidamente a competição**, visto que existem empresas no mercado aptas a prestar os serviços de forma integrada, como demonstrado em licitações anteriores.

4. **Da economicidade e eficiência** A contratação conjunta assegura maior rationalidade na execução, reduzindo riscos de inexecução e garantindo que os programas de saúde e segurança sejam implementados de maneira coordenada. Tal medida atende ao princípio da economicidade (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO Diante do exposto, a Administração **indeferirá a impugnação**, mantendo o edital em sua forma original, por entender que:

- A aglutinação dos serviços é técnica e economicamente justificada;
- Não há restrição indevida à competitividade;
- O modelo adotado garante maior eficiência, economicidade e integração dos programas.

IV – DECISÃO Indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 em todos os seus termos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
Data: 24/11/2025 09:05:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rosa de Lima Cansoli Hemerly
Pregoeira**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”